



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
		2019/GAVPM/1232	2019/OFC/02988	23-07-2019

ASSUNTO: **Ofícios N.º 219/1.ª de 13-03-2019 - NU: 627229; 290/1.ª de 27-03-2019 - NU: 628529; 265/1.ª de 20-03-2019 - NU: 627934**

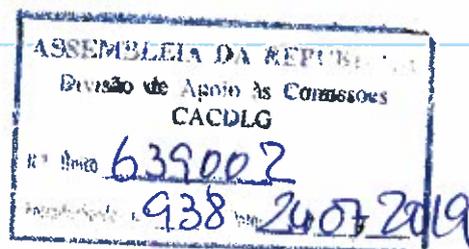
Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre os Projectos de Lei n.ºs 1147/XIII/4.ª (PSD), 1148/XIII/4.ª (PSD), 1149/XIII/4.ª (PSD), 1150/XIII/4.ª (PSD), 1151/XIII/4.ª (PSD), 1178/XIII/4.ª (CDSPP), 1152/XIII/4.ª (PCP), 1155/XIII/4.ª (PS), 1165/XIII/4.ª (CDS-PP) e 1166/XIII/4.ª (CDS-PP).

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

  
**Carlos Gabriel  
Donoso Castelo  
Branco**  
Juiz Secretário

Assinado de forma digital por Carlos  
Gabriel Donoso Castelo Branco  
789642ab609bad9a14b79dd0a99556ee8009d41  
Dados: 2019.07.23 16:46:00





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO:

Parecer: i) Projectos de Lei n.ºs **1147/XIII/4.ª (PSD)** 47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime; ii) **Nº 1148/XIII/4.ª (PSD)** 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica; iii) **Nº 1149/XIII/4.ª (PSD)** 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, permitindo a aplicação da medida de coacção de proibição e imposição de condutas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição; iv) **Nº 1150/XIII/4.ª (PSD)** 3.ª Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica; v) **Nº 1151/XIII/4.ª (PSD)** 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas; vi) Projeto de Lei **Nº 1178/XIII/4.ª (CDS-PP)**-Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas (47.ª alteração ao Código Penal e 31.ª alteração ao Código de Processo Penal); vii) Projeto de Lei **Nº 1183/XIII/4.ª (BE)** - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas); viii) Projecto de Lei - **Nº 1152/XIII/4.ª (PCP)** Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência; ix) **Nº 1155/XIII/4.ª (PS)** Reformula os crimes de violação, coacção sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coacção de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coacção e perseguição (stalking); x) **Nº 1165/XIII/4.ª (CDS-PP)** Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de

janeiro); xi) **Nº 1166/XIII/4.º (CDS-PP)** Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal;

2019/GAVPM/1232  
(2019/GAVPM/1456  
2019/GAVPM/1365)

23.05.2019

## PARECER

### 1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura, os Projectos de Lei supra mencionados todos referentes à violência doméstica e à violência de género.

Foi determinada a elaboração de parecer.

Os projectos legislativos em causa, com similitude de objecto encontram-se dispersos por três procedimentos distintos os procedimentos 2019/GAVPM/1232, 2019/GAVPM/1456, 2019/GAVPM/1365.

Considerando a sobreposição de objectos e a sua apreciação parlamentar conjunta<sup>1</sup> propõe-se a emissão de parecer único

### 2. Finalidade

Do preâmbulo dos diplomas resulta a intenção manifesta de agravar a forma de execução, endurecer as medidas de coacção ou por outra forma abordar o fenómeno da violência doméstica e o seu tratamento judicial.

O referido propósito tem marcado as iniciativas legislativas mais recentes na área penal. Sendo que de um modo geral tal desiderato tem merecido a concordância da perspectiva da experiência judicial.

<sup>1</sup> <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43512>



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

\*

### **3. Alterações legislativas ao Código Penal**

Nas iniciativas em apreço são apresentadas várias propostas de intervenção no direito substantivo penal.

Em breve suma:

i) Projecto de Lei n.ºs 1147/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD) 47.<sup>a</sup> Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime;

ii) Projecto de Lei n.º 1155/XIII/4.<sup>a</sup> (PS) Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul.

iii) Projecto de Lei n.º 1166/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP) Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal)

iv) Projecto de Lei Nº 1178/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP) Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas (47.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal e 31.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal)

\*

No Projecto de Lei n.ºs 1147/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD) é proposta uma intervenção na moldura punitiva do crime de violência doméstica (art.152.º, do Código Penal) agravando-a, e uma intervenção na parte geral do Código restringindo o âmbito de aplicação da suspensão da pena enquanto forma de execução da pena de prisão e aumentando os casos de regime de prova obrigatório em caso de suspensão da pena.

No que respeita à alteração do tipo penal de violência doméstica o CSM emitiu recente parecer no âmbito dos projectos legislativos: i) Projecto de Lei n.º976/XIII /3.<sup>a</sup> (BE) – 46.<sup>a</sup> Alteração ao Código Penal, Reforçando o Combate à Violência Doméstica, Sexual e sobre Menores; ii) Projecto de Lei n.º977/XIII /3.<sup>a</sup> (BE) – 31.<sup>a</sup> Alteração ao Código de Processo

Penal, Alargando as Possibilidades de Aplicação de Prisão Preventiva e Limitando a Aplicação da Figura da Suspensão Provisória de Processo<sup>2</sup>; iii) Projecto de Lei n.º 978/XIII/3<sup>a</sup> (BE) – Cria os Juízos de Violência Doméstica<sup>3</sup>; Projecto de Lei n.º 736/XIII/3.<sup>a</sup> – Reforça a protecção jurídico- penal da intimidade da vida privada na internet<sup>4</sup>

\*

No que respeita à fixação das medidas da pena correspondem a opções políticas e ideológicas sobre as quais não compete ao CSM pronunciar-se.

Contudo, e em particular ao tipo penal da violência doméstica, conforme previsto no art.152.º, do Código Penal, cumpre observar que o tipo legal em causa tem uma previsão muito abrangente, incluindo maus tratos físicos ou psíquicos, de forma reiterada ou não.

Essa abrangência da previsão legitima a intervenção penal em condutas que, poderão escalar para condutas mais graves justificando-se uma amplitude punitiva superior.

\*

No que respeita às alterações introduzidas no âmbito da suspensão da pena (art.50.º, do Código Penal) trata-se mais uma vez de uma legítima opção legislativa.

Neste ponto é de sublinhar que o regime da suspensão da pena, no que respeita aos requisitos para a sua aplicação foi alterado pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que ampliou de 3 para 5 anos de prisão a pena admissível de suspensão.

No projecto em apreço volta-se a restringir para 2 anos, no caso dos crimes de violência doméstica ou por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

\*

A alteração ao art.53.º, do Código Penal, e a imposição do regime de prova não suscita qualquer reserva.

\*

No projecto de Lei n.º 1155/XIII/4.<sup>a</sup> (PS) é proposta a reformulação dos crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul.

---

2 Procedimento 2018/GAVPM/4046

3 Procedimento 2018/GAVPM/4047

4 Procedimento 2018/GAVPM/0534



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Sobre esta matéria o CSM emitiu parecer recente, que incluía contributos da Sra. Juíza Desembargadora Teresa Féria, no âmbito dos processos legislativos: i) Projecto de Lei n.º1047/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN) – Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul; ii) Projecto de Lei n.º 1058/XIII/4.<sup>a</sup> (BE) – Procede à alteração dos crimes de violação e coacção sexual no código penal, em respeito pela convenção de Istambul.<sup>5</sup>

No projecto em apreciação são alterados os art.163.º e 164.º, do Código Penal, visando a sua adaptação à convenção de Istambul e a previsão como elemento do tipo objectivo a ausência de consentimento.

Para o efeito elenca como elemento típico “*constranger outra pessoa...sem o seu consentimento*”.

Em cada um dos tipos o uso da violência acrescida passa a ser uma forma agravada do cometimento do crime

\*

Na apreciação desta iniciativa terá de se ter em consideração o preceito da convenção de Istambul (aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro), que é assumido como a inspiração para as alterações propostas:

*“Artigo 36.º*

*Violência sexual, incluindo violação*

*1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente:*

*a) Praticar a penetração vaginal, anal ou oral, de natureza sexual, de quaisquer partes do corpo ou objetos no corpo de outra pessoa, sem consentimento desta última;*

*b) Praticar outros atos de natureza sexual não consentidos com uma pessoa;*

*c) Levar outra pessoa a praticar atos de natureza sexual não consentidos com terceiro.*

*2. O consentimento tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.*

---

5 Procedimentos 2018/GAVPM/5642 e 2019/GAVPM/0475

3. *As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as disposições do n.º 1 também se aplicam a atos praticados contra os cônjuges ou companheiros ou contra os ex-cônjuges ou ex-companheiros, em conformidade com o direito interno.*”

\*

Na redacção actual dos tipos legais em causa a violência, ameaça de violência e outras circunstâncias que revelem a superação da resistência do ofendido fazem parte do tipo legal.

No actual quadro legislativo os tipos penais de coacção e violação são apenas preenchidos quando existe conduta típica de superação de resistência, ainda que contornos e gravidades distintos.

A definição nos tipos de coacção sexual e violação exigiam, desde a sua redacção originária a prática de um acto de coacção imediatamente dirigido à prática de um acto sexual de relevo (neste sentido veja-se Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, comentário ao art.163.º).

De facto, e ainda na redacção pretérita chegou a existir corrente jurisprudencial que considerava existir violência na ausência do consentimento. Contudo, tal interpretação foi terminantemente afastada pela doutrina em termos que cumpre assinalar:

*“§19 Não basta nunca à integração do tipo objectivo de ilícito da coacção sexual que o agente tenha constrangido a vítima a sofrer ou a praticar acto sexual de relevo, isto é, que este acto tenha tido lugar sem ou contra a vontade da vítima (contrariamente a uma jurisprudência muito difundida dos nossos tribunais tanto a propósito da violação, como do atentado ao pudor com violência, que considerava existir “sempre” violência quando o acto tivesse sido praticado contra ou sem a vontade da(o) ofendida(o) – sic Ac. da RC de 17-2-93, CJ 1-19993 70 – ou “sempre” que o consentimento não tivesse sido “livre” – sic Ac. da RP de 6-3-91, CJ 2-1991 287. É certo que poderá dizer-se que logo que isto ocorra terá existido uma limitação da liberdade de determinação sexual da vítima. Mas o consabido carácter fragmentário da tutela penal leva ainda a exigir que a coacção ou constrangimento tenha ocorrido através da utilização de um meio típico de coacção: ou da violência, ou da ameaça grave ou de o agente ter tornado a vítima inconsciente ou a*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*ter posto na impossibilidade de resistir (ao contrário do que preconiza uma jurisprudência e uma doutrina difundidas na vigência do CP de 1886: cf. Oliveira Matos, Slvr VII 505 ss.). Actos sexuais súbitos e inesperados praticados sem ou contra a vontade da vítima, mas aos quais não preexistiu a utilização de um daqueles meios de coacção, não integram o tipo objectivo de ilícito.” (Comentário Conimbricense ob.cit.)*

Neste campo sempre se pretendeu como elemento essencial do tipo a violência, distinguindo-se a *vis absoluta* ou *vis compulsiva*.

Feito este breve apontamento cumpre notar que nada obsta à reconfiguração dos tipos penais em causa com a eliminação da exigência do uso de violência nas suas diversas formas.

Contudo, no projecto apresentado continuaria a exigir-se uma forma de coacção “constranger” ainda que ampliada à coacção física e psicológica.

Admitindo que a opção seja de carácter político-legislativo este CSM já em parecer anteriormente proferido (no processo legislativo referente aos Projectos de Lei n.º664/XII/4.ª (BE) e n.º 665/XII/4.ª (BE)) manifestou a sua concordância pela reconfiguração dos tipos legais em causa assente na cláusula geral do não consentimento <sup>6</sup>.

Conforme anteriormente expresso e para pleno cumprimento da Convenção de Istambul não se poderá deixar de manifestar preferência pela opção então preconizada e corporizada mais recentemente no projecto de lei n.º1047/XIII/4.ª (PAN). De facto, e embora significasse um passo positivo a discussão do que será “constranger” poderá não evitar que a discussão se centre na suficiência ou não da coacção e da resistência da vítima.

Conforme referido pela Juíza Desembargadora Maria Teresa Féria de Almeida “*tais conceitos – o constrangimento e o não consentimento – têm uma diferente esfera de compreensão, porque implicam atos ou condutas de natureza distinta e como tal não se confundem nem são idênticos.*”

---

<sup>6</sup> Parecer disponível: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324c31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a4a6c4f4463794f4455324c5449304c7a67744e474d35597930344f474d794c546b78597a59794f4442684d5751774e4335775a47593d&fich=2e872856-2478-4c9c-88c2-91c6280a1d04.pdf&Inline=true>

*Assim, enquanto o primeiro conceito implica um ato ou conduta de coagir ou obrigar alguém a fazer ou não fazer alguma coisa, o conceito de não consentimento traduz-se numa não manifestação de vontade a que alguém faça ou não faça alguma coisa.*

*Como qualquer crime que se define e estrutura sempre em função da conduta do/a agente, não parece ser adequado ao fim pretendido pelo Projeto de Lei estabelecer, como elemento objetivo dos tipos em questão, o ato de constranger alguém a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem uma qualquer das condutas de natureza sexual indicadas no articulado.”*

A posição então assumida no parecer já emitido não nos merece qualquer revisão.

Na prática judiciária, e no domínio dos crimes sexuais, continua a assistir-se a um confronto evidente entre as legítimas expectativas dos cidadãos de punição de certas condutas socialmente desvaliosas e a rigidez dos tipos penais.

Ao julgador, no quadro actual, cabe a ingrata tarefa de descortinar se a verbalização do não consentimento implicou que o agressor tenha utilizado violência ou se a ameaça reveste gravidade suficiente para que o acto sexual manifestamente não consentido preenche o tipo legal.

As dificuldades interpretativas que poderão resultar da previsão do tipo com base no “*não consentimento*” não são superiores àquelas que são hoje sentidas com o que seja hoje violência ou ameaça grave.

Os tipos actuais exigem uma exegese dos tribunais sobre o que seja resistência suficiente, *vis absoluta* ou *relativa* que é socialmente tida como retrograda e machista.

Como já evidenciado em anterior parecer entende-se que só a referida alteração poderá actualizar o ordenamento nacional às obrigações resultantes da Convenção de Istambul.

\*

No que se refere à alteração ao art.165.º, do Código Penal, é substituído o pressuposto do tipo objectivo da incapacidade de opor resistência com a incapacidade de manifestar o seu dissentimento.

Neste ponto considerando que é elemento do tipo a prática de acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz de manifestar a sua vontade seria mais adequado a



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

previsão na perspectiva positiva, propondo-se que se opte pela previsão da incapacidade de manifestar o seu consentimento.

\*

No que respeita à alteração proposta ao art.200.º, do Código do Processo Penal, sendo um acréscimo no elenco de tipos penais que admite aplicação da medida de coacção ainda que com molduras penais inferiores ao limite legal nada há a assinalar.

A alteração encontra-se justificada e bem inserida na sistemática do código. Mais se dirá que nos tipos legais em causa a eventual necessidade de lidar com comportamentos compulsivos justifica o alargamento do leque das medidas de coacção aplicáveis

\*

No Projecto de Lei n.º 1166/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP) é proposta a consagração da natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coacção, adequando-os ao crime de violência doméstica.

Para o efeito pretendido é proposta a revogação do n.º2, do art.153.º, e o n.º4, do art.154.º, ambos do Código Penal.

Conforme parecer já emitido por este CSM noutros projectos legislativos com o mesmo desiderato, terá que se ter em consideração o efeito de retirar a decisão da acção penal à vítima. As hipóteses de vitimização secundária e institucionalização da legitimidade da acção penal (art.48.º, do CPP) terão de ser ponderadas.

Por outro lado, revestindo o crime natureza pública terá a vantagem de eliminar influências negativas sobre o exercício de direito de queixa e a sua desistência em termos semelhantes com os já verificados para outros ilícitos que ocorrem no âmbito íntimo (v.g o crime de Violência Doméstica).

Para além destas considerações gerais cumpre notar que, sem prejuízo do disposto no n.º2, do art.153.º, e n.º4, do art.154.º, do CP, a conjugação com o art.155.º, do CP (forma agravada de cometimento do crime), implica que a maioria das condutas implique um procedimento criminal público quanto à iniciativa penal. Para o crime semipúblico ficam as condutas menos gravosas.

Por outro lado, a natureza extensa do tipo penal da Violência Doméstica (art.152.º, do CP) esvazia praticamente os tipos em causa da esfera íntima.

Assim, e sem prejuízo do mérito da motivação para a intervenção legislativa, poderá apenas ter reflexo em condutas menos gravosas praticadas entre estranhos. Âmbito no qual a gestão da acção penal pela vítima poderá ser uma ferramenta de pacificação.

\*

O Projecto de Lei Nº 1178/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP) Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas.

No presente projecto é proposta uma alteração ao art.154.º-A, do Código Penal, com alteração do n.º5 com a seguinte redacção: *“O procedimento criminal depende de queixa, exceto quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 155.º”*

Neste ponto é de referir que já é entendimento jurisprudencial que nos casos agravados do art.155.º, do Código Penal, o procedimento criminal é de natureza pública. Sendo uma redacção que assume esse entendimento para o texto legal nada há a observar.

A alteração ao art.155.º, visa acrescentar como fundamento da agravação a al.f), com o seguinte teor: *“f) Contra cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa, de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;”*

No que respeita à alteração proposta ao art.200.º, do Código do Processo Penal, sendo um acréscimo no elenco de tipos penais que admite aplicação da medida de coacção ainda que com molduras penais inferiores ao limite legal nada há a assinalar.

A alteração encontra-se justificada e bem inserida na sistemática do código. Mais se dirá que nos tipos legais em causa a eventual necessidade de lidar com comportamentos compulsivos justifica o alargamento do leque das medidas de coacção aplicáveis

\*

#### **4. Alterações legislativas ao Código de Processo Penal**



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Para além das alterações ao Código de Processo Penal supra assinaladas nas iniciativas em apreço são apresentadas várias propostas de intervenção exclusiva no direito adjectivo penal.

Em breve suma:

i) N.º 1148/XIII/4.ª (PSD) 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica;

ii) N.º 1149/XIII/4.ª (PSD) 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, permitindo a aplicação da medida de coacção de proibição e imposição de condutas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição

\*

No Projecto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª (PSD) 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica.

Com base na exposição de motivos apresentada propõe o projecto legislativo em causa *“Portanto, em decorrência da elevação da moldura penal do crime de violência doméstica para seis anos de prisão (cfr. projeto de lei autónomo apresentado pelo PSD), fica excluída a possibilidade de suspensão provisória do processo em relação a este tipo de crime, o que prejudica necessariamente o disposto no atual n.º 7 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, razão pela qual é proposta nesta sede a respetiva revogação.”*

Para o efeito é proposta a revogação do art. 281.º, n.º7, do CPP, previsão específica do crime de violência doméstica.

Neste ponto, e considerando a interacção deste instituto de diversão processual com a moldura punitiva, a questão fica circunscrita a uma opção de política legislativa sobre a qual o CSM não deverá pronunciar-se.

\*

Mantendo o motivo de intensificar o combate à violência doméstica é proposto o aditamento ao art.134.º, do CPP, com a inclusão de um n.º3 com a seguinte redacção:

*“3 – A recusa de depoimento nos termos do n.º 1 não é admissível em processos por crime de violência doméstica em que a testemunha seja vítima.”*

A alteração é facilmente compreendida na prática judiciária. De facto, o carácter público do procedimento criminal acabou por deslocar a perda de interesse da acção penal da vítima da desistência de queixa para a recusa a depor.

A recusa em depor é particularmente relevante nos crimes como o de violência doméstica (art.152.º, do CP). De facto, sendo os factos praticados no âmbito íntimo na maioria das situações as testemunhas terão um dos vínculos a que se refere o art.134.º, n.º1, al.a) e b), do CPP.

No âmbito da violência doméstica está identificado o ritmo da relação abusiva no que ficou designado o ciclo da violência doméstica<sup>7</sup>, às fases de aumento de tensão e de ataque violento sucedem fases de lua-de-mel que tendem a fazer crer a vítima que a acção penal é dispensável.

Actualmente a fase de lua-de-mel tende a manifestar-se na fase de julgamento e no recurso à recusa de depoimento.

Nessa medida a proposta tem o mérito de abordar esse obstáculo à acção penal.

Contudo, não poderá ignorar-se o risco de, eliminando a recusa a depor, em algumas situações a falta de colaboração da vítima se transferir para a prática do crime de desobediência (art.348.º, do Código Penal) ou falsidade de testemunho (art.360.º, do Código Penal).

\*

No Projecto de Lei n.º 1149/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD) 32.<sup>a</sup> Alteração ao Código de Processo Penal, permitindo a aplicação da medida de coacção de proibição e imposição de condutas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição.

No Projecto de Lei em apreço é proposta alteração na aplicação de medidas de coacção e no âmbito de aplicação do art.200.º, do CPP, seguindo recomendações detectadas quanto ao crime de perseguição.

São propostas as seguintes alterações:

*“Artigo 194.º*

---

<sup>7</sup> <https://apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – *A aplicação referida no n.º 1 é precedida de audição do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada e o caso previsto no n.º 5 do artigo 200.º, e pode ter lugar no ato de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º.*

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

**Artigo 200.º**

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – *As obrigações previstas no n.º 1 podem ainda ser impostas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição, assumindo a respetiva promoção carácter urgente, podendo ser dispensada a audição prévia do arguido, caso em que, se necessário, a constituição como arguido é feita aquando da notificação da medida de coação.”*

No que respeita à alteração proposta ao art.200.º, do Código do Processo Penal, sendo um acréscimo no elenco de tipos penais que admite aplicação da medida de coacção ainda que com molduras penais inferiores ao limite legal nada há a assinalar.

A alteração encontra-se justificada e bem inserida na sistemática do código. Mais se dirá que nos tipos legais em causa a eventual necessidade de lidar com comportamentos compulsivos justifica o alargamento do leque das medidas de coacção aplicáveis.

Contudo, à excepcionalidade da dispensa da audição prévia e correspondente alteração ao art.194.º, n.º4, do CPP, apresentam-se dúvidas. Para além da possível inconstitucionalidade da solução (art.32.º, da CRP), sendo desconhecidas as vantagens.

De facto, o arguido para além da detenção em flagrante delito pode ser detido para apresentação a interrogatório judicial de arguido detido (art.257.º, do CPP), sendo que a decisão e aplicação é tomada e notificada na diligência em causa.

Ora, considerando que na solução apresentada só com a notificação passará o arguido a ficar obrigado à medida de coacção decidida na sua ausência não se antevê vantagem face à situação em que, no mesmo momento, o arguido é confrontado com um mandado de detenção para apresentação a interrogatório.

\*

## **5. Alterações legislativas em diplomas extravagantes**

No conjunto de iniciativas em apreciação incluem-se projectos legislativos que abordam a mesma temática com intervenção em diplomas avulsos:

i) Projecto de Lei nº 1150/XIII/4.ª (PSD) 3.ª Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica;

ii) Projecto de Lei nº 1151/XIII/4.ª (PSD) 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

iii) Projecto de Lei Nº 1183/XIII/4.ª (BE) - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas);



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

iv) Projecto de Lei - N.º 1152/XIII/4.ª (PCP) Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência;

v) Projecto de Lei - N.º 1165/XIII/4.ª (CDS-PP) Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro).

\*

Nos Projectos de Lei n.º 1150/XIII/4.ª (PSD) e 1165/XIII/4.ª (CDS-PP) são propostas alterações à Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, Lei que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

Em ambos os projectos legislativos em apreço pretende-se assegurar formação de magistrados em matéria de violência doméstica e igualdade de género.

No Projecto de Lei n.º 1150/XIII/4.ª (PSD) é proposta a alteração ao art.39.º, que elenca as componentes do curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas judiciais. Sendo especificamente proposta a inclusão de um ponto x. na alínea a) denominado de violência doméstica.

No âmbito da formação inicial de magistrados o Projecto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª (CDS-PP) prevê uma alteração ao 38.º, que elenca as componentes formativas gerais comuns onde passaria a incluir na al.b) a igualdade de género. Propõe ainda alteração ao art.39.º, em termos semelhantes ao projecto de lei supra apreciado sendo incluído um ponto x. na alínea a) denominado de violência de género, nomeadamente violência genérica.

No que se refere às alterações à formação inicial de magistrados é de referir que a alteração ao art.38.º, abrangendo a formação de magistrados para os Tribunais Administrativos e Fiscais, terá um conteúdo não associado apenas à área criminal.

A alteração ao art.39.º, apresenta-se como uma solução correcta sem prejuízo de nas componentes específicas (al.b)) já estar incluído a matéria penal e processual penal.

Neste ponto sugere-se apenas a inclusão mais lata de fenómenos criminais que justificam formação específica na sua identificação e tratamento como sejam os crimes de ódio, a violência de género, a violência doméstica e a violência desportiva.

\*

Na parte respeitante à formação contínua o Projecto de Lei n.º 1150/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD) propõe a alteração do n.º3, do art.74.º, a qual passaria a indicar que nos magistrados com funções no âmbito do processo penal devem incidir obrigatoriamente sobre violência doméstica.

No Projecto de Lei n.º 1165/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP) é proposto um aditamento à Lei n.º2/2008, de 14 de Janeiro, do art.74.º-A do qual consta o conteúdo de formação contínua em violência de género.

Na apreciação das soluções apresentadas cumpre referir que sendo finalidade assumida configurar estas formações como obrigatórias tal desiderato não é atingido com esta alteração.

Em termos de obrigatoriedade de frequência de acções de formação para juízes dispõe o actual art.10.º-B, n.º2, do EMJ: *“Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua.”*

\*

Nos Projectos de Lei n.º 1151/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD) e Projecto de Lei N.º 1183/XIII/4.<sup>a</sup> (BE) propõe-se uma alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas.

No Projecto de Lei n.º 1151/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD) é proposta uma alteração ao art.31.º, introduzindo a expressão “obrigatoriamente” e um novo n.º5 que impõe a fundamentação da decisão de não aplicação.

Quanto a esta proposta é de questionar a pertinência da sua introdução. Na redacção actual dispõe o art.31.º:

*“1 - Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:”*

A actual redacção já tem um carácter dispositivo sendo a expressão adequada à ponderação *obrigatória* pelo Tribunal sendo escusada a introdução da expressão em causa.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Idêntica observação merce a proposta para o n.º5. De facto, qualquer decisão judicial tem de ser fundamentada, sendo que no Processo Penal dispõe o art.97.º, n.º5, do CPP “*Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.*”

No referido Projecto de Lei é ainda proposta uma alteração ao n.º1, do art.34.º-B. No preceito em causa actualmente dispõe que a suspensão da execução da pena de prisão por condenação no crime de violência doméstica deverá ser sempre sujeita a regras de conduta ou a regime de prova o qual incluirá obrigatoriamente regras de conduta. Na alteração proposta tal aplicação passaria a ser cumulativa e não alternativa.

A referida alteração deverá ser ponderada face ao conteúdo das formas de suspensão. Tipicamente são condicionantes distintas previstas no art.52.º e outra no art.53.º, do Código Penal. A cumulação destas duas imposições poderá implicar alguma sobreposição na medida em que de acordo com o n.º1, do art.31.º-B, o conteúdo do regime de prova já terá de incluir regras de conduta.

No Projecto de Lei em apreço são aditados os seguintes os seguintes artigos à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro:

*«Artigo 13.º-A**Denúncia obrigatória*

*Qualquer profissional do serviço nacional de saúde, docente ou qualquer outro membro da comunidade escolar, funcionário dos serviços da segurança social e dos serviços de apoio ao imigrante, que tenha conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas, de factos relativos ao crime de violência doméstica, deve denunciar obrigatoriamente, de imediato, tais factos às entidades competentes para a investigação.*

*Artigo 13.º-B**Dever especial de comunicação às Comissões de Protecção de Crianças e Jovens*

*Quando exista conhecimento ou fundada suspeita da existência de menores expostos, direta ou indiretamente, a atos de violência doméstica, em contexto interparental ou outro, tal deve ser comunicado de imediato à comissão de protecção de crianças e jovens*

*com competência no município ou freguesia da área de residência do menor, por parte de quem tomou conhecimento desse facto.*

#### *Artigo 33.º-A*

##### *Dever especial de fundamentação por parte do Ministério Público*

*No final de um inquérito aberto por crime de violência doméstica, o Ministério Público tem o especial dever de fundamentar, no seu despacho, o arquivamento do processo, a dedução de acusação por crime diverso do da violência doméstica ou, quando entenda que o procedimento depende de acusação particular, a notificação ao assistente para que este deduza, querendo, acusação particular.»*

As alterações propostas pretendem otimizar as situações de denúncia aos órgãos de polícia criminal e de formalizar a decisão de alteração da qualificação jurídica em sede de inquérito que determine o deterioramento da relevância penal da conduta.

No que se refere ao primeiro ponto será uma opção de política legislativa que dá cumprimento à natureza pública da infracção sendo ainda abrangidas as entidades de primeira linha diversas dos órgãos de polícia criminal.

À introdução do art.33.º-A deverá opor-se a observação que a obrigação de fundamentação das decisões do Ministério Público já resulta da lei processual penal.

No Projecto de Lei Nº 1183/XIII/4.ª (BE) são propostas as seguintes alterações à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro:

#### *“Artigo 2.º*

*(...)*

*Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se:*

*a) (...);*

*b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social e as crianças que vivam nesse em contexto de violência doméstica ou o testemunhem;*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).

*Artigo 31.º*

(...)

*1 - Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal decide, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:*

- a)(...);
- b)(...);
- c)(...);
- d)(...).
- 2-(...).
- 3-(...).
- 4- (...).

*Artigo 33.º*

(...)

*1 - O juiz, no prazo de 72 horas, procede à inquirição das vítimas, aqui se incluindo as crianças que vivam nesse contexto ou o testemunhem, no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.*

- 2-(...).
- 3-(...).
- 4-(...).
- 5-(...).
- 6-(...).

7-(...).”

\*

Na apreciação das alterações propostas cumpre notar que o art.2.º sendo uma extensão da abrangência do conceito de vítima especialmente vulnerável para incluir as crianças que vivam em contexto de violência doméstica é justificado pela noção vitimização secundária.

A alteração ao art.31.º pretende automatizar a aplicação de medida de coacção perante a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica.

Neste ponto, cumpre notar que na aplicação de uma medida de coacção o juízo indiciário é diferente do que na constituição como arguido. Para a aplicação de medida de coacção exige-se um juízo indiciário de grau superior, sendo admissível que o estado de um inquérito admita a constituição como arguido mas não permita ainda a aplicação de uma medida de coacção.

Por outro lado, a aplicação de medida de coacção está ainda sujeita aos requisitos gerais de necessidade, adequação e proporcionalidade (art.193.º, do CPP).

Neste contexto a redacção actual que obriga à ponderação da aplicação da medida de coacção mostra-se mais compatível com os restantes disposições penais.

Por fim, na alteração ao art.33.º, que prevê as declarações para memória futura, introduz-se agora a obrigação do tribunal, independentemente de promoção do Ministério Público, proceder à inquirição das vítimas em declarações para memória futura.

Actualmente a tomada de declarações nesta fase está dependente de promoção do Ministério Público.

Compreendendo-se a finalidade de não perder oportunidade de ouvir a vítima quando ela se encontra ainda colaborativa e interessada na acção penal considera-se que a gestão do inquérito e gestão das necessidades probatórias cabe ao Ministério Público, o que deverá manter-se.

\*

No Projecto de Lei - N.º 1152/XIII/4.ª (PCP) cuja finalidade é o reforço dos mecanismos legais de protecção das vítimas de violência é proposto um novo diploma legal que institui redes de apoio e cria prestações de cariz social de apoio às vítimas.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Do teor do diploma proposto resultam opções de política legislativa sobre as quais não cabe ao CSM pronunciar-se.

Com relevância para as competências deste CSM é de sublinhar apenas o art.40.º:

*“Artigo 40.º*

*Formação específica de magistrados, advogados e órgãos de polícia criminal*

*1 – O Centro de Estudos Judiciários, a Ordem de Advogados e as entidades responsáveis pela formação dos órgãos de polícia criminal, em articulação com a CNPV, asseguram a integração da prevenção e combate à violência nos respectivos planos de formação.*

*2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Centro de Estudos Judiciários, a Ordem de Advogados e as entidades responsáveis pela formação dos órgãos de polícia criminal promovem anualmente cursos de formação destinados a magistrados e advogados sobre prevenção e combate à violência.”*

Considerando o seu teor e enriquecimento formativo é de concordar com a previsão de formações desta índole.

\*

## **6. Conclusões**

i) Os projectos legislativos em causa dão corpo a legítimas opções de política legislativa;

ii) Nas matérias que respeitam à prática judiciária o CSM apresenta apenas as observações supra exaradas.

\*\*\*

Lisboa, 23 de Maio de 2019

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

  
**Ruben Jorge  
Marques Morais  
de Oliveira  
Juvandes**  
Adjunto

Assinado de forma digital por Ruben  
Jorge Marques Morais de Oliveira  
Juvandes  
47edb1a228b616413ac02eaf54903652952896ca  
Dados: 2019.05.23 14:27:39





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*7 - A falta da comunicação referida no número anterior implica a dispensa automática dos intervenientes processuais.”*

Sendo que o art.140.º, do CPC, estabelece ainda as condições para se considerar um justo impedimento por parte do mandatário:

*“1 - Considera-se «justo impedimento» o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato.*

*2 - A parte que alegar o justo impedimento oferece logo a respetiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.*

*3 - É do conhecimento oficioso a verificação do impedimento quando o evento a que se refere o n.º 1 constitua facto notório, nos termos do n.º 1 do artigo 412.º, e seja previsível a impossibilidade da prática do ato dentro do prazo.”*

\*

Disposições extensíveis ao processo penal por via da aplicação subsidiária (art.3.º, do CPP).

\*

Para além desta disposição genérica cumpre observar que existe legislação específica relativa ao direito dos Advogados ao adiamento de actos processuais, o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho.

O diploma estabelece dois direitos distintos para a maternidade ou paternidade e para falecimento:

*“Artigo 2.º*

*Maternidade ou paternidade*

*Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devam intervir, nos seguintes termos:*

- a) Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês;
- b) Em caso de processos urgentes, os prazos previstos na alínea anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal, não têm aplicação as disposições previstas nas alíneas anteriores.

### *Artigo 3.º*

#### *Falecimento*

*Os advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devam intervir:*

- a) *Nos cinco dias consecutivos ao falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta;*
- b) *Nos dois dias consecutivos ao falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.”*

\*

Na apreciação do objecto do parecer cumpre precisar que tem sido interpretação do art.140.º, do CPC, que a comunicação oportuna do justo impedimento do Mandatário, justifica o adiamento da audiência de julgamento.

Por outro lado, tem merecido concordância a adesão a interpretação segundo a qual a circunstância de em determinada espécie processual não ser obrigatória a constituição de mandatário não implica a ausência de direito ao patrocínio forense. Sendo certo que o direito geral de fazer-se acompanhar por advogado implica que a constituição de mandatário e as vicissitudes do mandato tenham sempre de ser consideradas.

\*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Como fraquezas do actual regime cumpre notar que o fundamento de baixa médica por gravidez de risco não está previsto no art.2.º, do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho.

Apesar da ausência de previsão específica, dita o art.151.º, do CPC, que o Tribunal deverá ter em consideração tal impedimento.

\*

Sem prejuízo das normas que regulam estes impedimentos e a sua relevância processual tem-se entendido que a consideração do impedimento deverá ser feita sopesando os diferentes interesses e directrizes.

Em particular, terá que se considerar que, em regra, o impedimento de baixa por gravidez tenderá a prolongar-se, renovar-se e, eventualmente transmutar-se para o gozo de licença de maternidade.

Nestes termos, a aceitação do adiamento em processos de natureza urgente tenderia a dilatar excessivamente no tempo a realização da diligência.

Nestas situações, o impedimento será justificação para ausência, para substabelecimento ou para impossibilidade de exercício do mandato ou patrocínio. Contudo, não poderá daí decorrer uma obrigação de adiamento da diligência.

De facto, o comando legal da urgência do acto processual terá de prevalecer perante o direito do advogado à baixa médica e do direito do seu constituinte de se ver representado por aquele advogado.

Ainda que numa perspectiva distinta é preciso notar que nem o princípio do juiz natural se manterá perante um processo urgente em caso de baixa médica da Sra. Juíza de Direito por baixa de gravidez de risco.

Nestes casos, e sem prejuízo das particularidades que ao caso ocorram, deverá o Juiz do processo ponderar da conveniência processual do adiamento. Esta conclusão implica que se admita o indeferimento da pretensão do mandatário quando as necessidades do processo assim o exigiam.

\*

Nos aditamentos ora propostos o legislador abre um novo âmbito de aplicação destes impedimentos. De facto, se até agora se mantinha restritos às diligências processuais estende-se agora aos prazos processuais configurando como suspensão da instância.

Como primeiro ponto considera-se positivo a ampliação do objecto nos casos já hoje previstos no art.2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho.

Como segundo ponto reforça-se a ideia já veiculada quanto ao regime vigente de que, em qualquer caso, o exercício de um direito processual do Advogado terá de ser ponderado face aos diversos interesses em presença.

No caso do aditamento ao Código de Processo Civil sendo uma suspensão acordada pelas partes (n.º1) e com exclusão de actos processuais urgentes (n.º4) nada há a observar.

Contudo, propõe-se que se pondere a expressa menção à aplicação do art.271.º, do CPC, que determina “*mas se o processo estiver concluso para a sentença ou em condições de o ser, a suspensão só se verifica depois da sentença.*”.

\*

No caso da proposta alteração ao Código de Processo Penal cumpre observar que a suspensão do processo por vontade dos intervenientes não tem actualmente previsão no Código.

A suspensão do processo está prevista para causas prejudiciais (art.7.º, n.º2, do CPP), como meio de diversão processual em fase de inquérito (art.281.º, do CPP), e no caso de declaração de contumácia (art.335.º, n.º3, do CPP).

Sem prejuízo da legítima opção legislativa cumpre notar que o processo penal não é um processo de partes não estando na sua livre disponibilidade o seu início, desenvolvimento ou conclusão.

Por outro lado, para além dos processos urgentes (genericamente acautelados no n.º4 da redacção proposta) deverá acautelar a prática de actos urgentes (art.320.º, do CPP).

Cumpre ainda considerar os efeitos secundários que a paragem no processo poderá implicar.

Neste particular, será de reflectir esta suspensão na suspensão do prazo prescricional do procedimento (art.120.º, do Código Penal).



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Sendo ainda de considerar o princípio da continuidade da audiência (art.328.º, do CPP), eventualmente elencado como mais uma das exceções aos efeitos comunitários do desrespeito pelo prazo de interrupção.

Por fim, sendo de sublinhar o requisito da não oposição dos demais sujeitos processuais (exarado no n.º1, do art.7.º-A projectado) implicará sempre a ponderação por parte do juiz dos demais interesses em presença.

### 5. Conclusões

i) O projecto legislativo em causa d corpo a legítimas opções de política legislativa;

ii) Da sua apreciação sugerem-se os seguintes pontos a ter em consideração:

i) A expressa remissão do art.272.º-A (CPC) para o art.271.º, do CPC;

ii) A inclusão na ressalva do n.º4, do art.7.º-A (CPP) da prática de actos urgentes (art.320.º, do CPP);

iii) Os efeitos da paragem processual no prazo de prescrição (art.120.º, do CP) e na continuidade da audiência (art.328.º, do CPP).

\*\*\*

Lisboa, 16 de Maio de 2019

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

  
**Ruben Jorge  
Marques Morais  
de Oliveira**  
**Juvandes**  
*Adjunto*

Assinado de forma digital por Ruben  
Jorge Marques Morais de Oliveira  
Juvandes  
8e55131992379e0d3fd13abe09d7d930c2abf46  
Dados: 2019.05.17 16:01:55

